

Ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Saúde de Antônio Carlos/SC

À Ilustríssima Pregoeira Sra. Mirlene Manes,

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N.º 130/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 217/2022

PURPURATA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 47.727.999/0001-39, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3131, Indaial/SC, CEP 89.080-550, neste ato representada por Julia Akemi Sugiuchi, advogada, solteira, portadora da OAB/SC nº 56.692, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A empresa recorrida participou do processo licitatório supracitado, na modalidade pregão presencial, declarada vencedora do certame. A ora recorrente fez *jus* do direito à manifestação para registrar que a oferta apresentada mostra-se inexequível, razão pela qual vem por meio deste apresentar Recurso Administrativo.

2. DOS DIREITOS

1. Do preço inexequível

A empresa recorrida, QUATRO D ENGENHARIA, foi classificada no certame apresentando planilha com valor global de R\$ 36.190,00, sendo elas R\$ 2.930,00 pelo item “1”, R\$ 3.060,00 pelo item “2”, R\$ 25.200,00 pelo item “3” e R\$ 5.000,00 pelo item “4”.

Nesse sentido, denota-se que, sobretudo em relação ao item “4”, qual seja, serviço de “elaboração do projeto de interiores com compatibilização de todas as infraestruturas com mobiliários projetados com todos os detalhamentos adequados para a posterior produção dos mesmos, a serem desenvolvidos conforme solicitação da Secretaria”, se reflete muito inferior ao praticado no mercado e, ainda, **representa valor 72,97% abaixo do orçado pela Secretaria Municipal.**

Assim, nos termos do inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/92:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade

são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Nesta senda, é a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009).

Portanto, resta configurado preço inexequível em contrariedade ao expresso na Lei de Licitações, bem com entendimento jurisprudencial.

Ademais, destaca-se que os preços referentes aos serviços de engenharia e arquitetura devem ser orçados observando o Regulamento de Honorários Profissionais para Serviços de Engenharia e Arquitetura do SENGE/SC, o que, *in casu*, patentemente não ocorreu, demonstrando concorrência desleal por parte da empresa vencedora.

Ainda assim, caso reste dúvidas pela autoridade pregoeira e respeitável Comissão de Licitação desta municipalidade, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, para o efetivo cumprimento do objeto licitatório, a empresa vencedora tem a obrigação de, além de apresentar a declaração de exequibilidade, comprovar tal condição.

Por oportuno, acerca do instituto da inexequibilidade, leciona Marçal Justen Filho sobre as possíveis implicações negativas quando da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a administração e assim por diante.

Deste modo, com fim de evitar dano ao erário, é dever da Administração realizar diligências por meio do órgão responsável, incluindo notificar a empresa vencedora para a apresentação de todas as licenças para utilização dos *softwares* que são utilizados para a elaboração do serviço a ser contratado, considerando que é dever público coibir a pirataria e a concorrência desleal, e demais elementos inerentes à efetiva execução do objeto licitado.

2. Da inabilitação por ausência de documentação

O Edital de Pregão Presencial nº 130/2022 em seu subitem “ 7.2.1 – Da qualificação técnica” dispõe a exigência de “apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado.”

Ocorre que recorrida na apresentou em seu rol de documentos para habilitação o item acima, configurando **não atendimento às cláusulas editalícias**, o que enseja na necessidade de sua desclassificação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer-se:

I - Seja conhecido o presente Recurso Administrativo, para posterior desclassificação da empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA, devido à inexecuibilidade do preço ofertado;

II - Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, seja chamada a segunda empresa, nos termos editalícios;

III - A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela empresa recorrida suas contrarrazões;

IV - A realização de diligência pelo órgão público responsável para dirimir eventuais matérias inerentes à capacidade financeira e de execução da empresa vencedora, nos moldes acima justificados, de modo a comprovar a exequibilidade do preço ofertado;

V - O deferimento do presente recurso, na sua integralidade, de acordo com as legislações vigentes pertinentes à matéria.

São os termos em que,

Aguarda deferimento.

Indaial, 13 de outubro de 2022.

JULIA AKEMI SUGIUCHI
OAB/SC 56.692